

Data de Disponibilização: 23/08/2018

Data de Publicação: 24/08/2018

Jornal: Diário Oficial DJ Bahia

Caderno: Tribunal de Justiça

Local: CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL JUAZEIRO

2ª VARA CRIME

Página: 01814

RELAÇÃO Nº 1974/2018

ADV: MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO (OAB 30100/PE), APANAMARAN MOREIRA LEMOS FILHO (OAB 33326/PE) -

Processo 0305051-97.2013.8.05.0146 - Representação Criminal/Notícia de Crime - DIREITO PENAL -

AUTOR: VOLDI SILVA ALVES - REPRESENTADO: JOSE CARLOS MEDEIROS - Em harmonia com o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Sr. JOSE CARLOS MEDEIROS pela pratica do delito previsto no artigo 139 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal e ABSOLVER o Sr. JOSE CARLOS MEDEIROS do delito previsto no art. 138 do CP, com base no art. 386, inciso VII do CPP. Passo a dosagem individualizada da pena. DA DIFAMACAO. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstancias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado e primário. Nada foi apurado sobre sua personalidade. No tocante a culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do querelado revelou-se um tanto quanto nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves. No que diz respeito ao comportamento da vítima, cumpre salientar que em nada contribuiu para a consumação do delito. Desta maneira, tendo em vista o crime capitulado no art. 138 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Aumento a pena em um terço em virtude do art. 141, inciso III do CP, passando a pena a 04 (quatro) meses de detenção, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação

e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. Quanto a pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente a condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para

adoção das medidas cabíveis. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387 do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado. No entanto, verifico que na situação em tela, tornasse cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Querelado preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente a repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestações de Serviços à Comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a natureza e quantidade da pena aplicada. Uma vez que se encontra solto, deixo de expedir o Alvará de Soltura. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do querelado no rol dos culpados, expedindo-

se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas. Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.

Custas pelo Querelado. P. R. I. Juazeiro (BA),

22 de agosto de 2018.

Paulo Ney de Araújo Juiz de Direito.